



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 41, DE 2021

Dispõe sobre o Kit Escolar -Programa de Apoio Escolar da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora JANICLEIDE ALVES DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 6 de dezembro do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 41, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em seis artigos, a saber:

O art. 1º institui, na rede municipal de ensino de Indianópolis-MG, o Kit Escolar – Programa de Apoio Escolar, da Secretaria Municipal de Educação.

O art. 2º prevê que o Kit Escolar é um programa de apoio escolar desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, destinado a promover o oferecimento gratuito aos alunos e professores da rede pública municipal de ensino de materiais escolares discriminados no anexo único do projeto.

O art. 3º estabelece que o Município de Indianópolis-MG, no desenvolvimento do Programa Kit Escolar, deverá: I- promover a distribuição de itens constantes do kit aos alunos do ensino fundamental, da educação infantil, de educação especial, do ensino de jovens e adultos (EJA) e aos professores da rede municipal de ensino; II- gerir os estoques e as entregas dos materiais nas escolas, de acordo com as possibilidades e previsões orçamentárias do Município; e III- disponibilizar recursos humanos, financeiros, administrativos e logísticos necessários para execução do programa.

O art. 4º dispõe que, para atender às despesas previstas no projeto, nos termos do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964, será utilizado recurso da seguinte dotação: 02.03.361.0007.2.0174.3.3.90.30.00.00 – material de consumo.

O parágrafo único do art. 4º que o crédito adicional será aberto mediante anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: 02.03.12.361.0007.2.0041.4.4.90.51.00.00 – obras e instalações.

O art. 5º estabelece que a lei na qual se converterá o projeto será regulamentada mediante decreto, no que couber.

O art. 6º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada pelo projeto, no atual exercício e nos dois subsequentes, documento de fls. 9-10; e a declaração do ordenador de despesas de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2021, Lei n.º 2.021, de 21 de dezembro de 2020, e é compatível com a Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2021, e com o Plano Plurianual do quadriênio 2018 a 2021, Lei Municipal n.º 1.931, de 18 de dezembro de 2017, documento de fl. 11.

No último dia 7 de dezembro, foi juntada aos autos mensagem aditiva à Mensagem n.º 41, de 2021, enviada pelo Prefeito Municipal, documento de fls. 16-17, pela qual propõe nova redação ao art. 3º, do Projeto de Lei n.º 41, de 2021.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 41, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Como ente federativo autônomo, o Município possui competência para criar e executar programa de distribuição de materiais de apoio escolar aos alunos e professores da educação básica da rede municipal de ensino.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, por criar obrigação financeira para o Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessita apenas de algumas alterações para adequar a redação à boa técnica legislativa.

A numeração dos artigos precisa ser alterada, porque dois destes dispositivos foram numerados como art. 2º.

Para fazer essas correções e inserir no texto a alteração proposta pelo Prefeito Municipal, mediante mensagem aditiva, propomos substitutivo ao projeto, redigido ao final.

2.3 Da matéria

A Constituição Federal estabelece, no art. 23, *caput* e inciso V, que é competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Já o art. 208, inciso VII, da CF, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A obrigatoriedade de os entes federativos efetivar programa suplementar de material didático-escolar voltado para os alunos da rede pública se acha prevista também no art. 4º, caput e inciso VIII, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Em simetria com esses comandos, o art. 159, inciso I, da Lei Orgânica do Município, determina que o Poder Público desenvolva programa de distribuição de material escolar que atenda às necessidades de alunos de baixa renda.

Como se deduz, o Município tem o poder dever de instituir programa de distribuição de materiais didáticos aos alunos da rede pública, como forma de garantir o acesso destes estudantes à educação.

Assim, o projeto encontra arrimo no que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para desenvolver programa de apoio aos alunos da rede municipal, consistente no fornecimento gratuito de matérias didático-escolares.

Consoante a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada pelo projeto, documento de fls. 9-10, a implantação do programa custará R\$ 388.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) no atual e nos dois próximos exercícios. No exercício de 2021, a despesa criada representa apenas 0,86% da despesa prevista no Orçamento vigente.

Ainda segundo esse documento, a despesa criada será compensada com a redução de outras despesas da Secretaria Municipal de Educação, não afetando, deste modo, as metas fiscais.

A declaração do ordenador de despesas, de fl. 11, certifica que a despesa criada pelo projeto tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2021, Lei n.º 2.021, de 21 de dezembro de 2020, e é compatível com a Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, e com o Plano Plurianual do quadriênio 2018 a 2021, Lei Municipal n.º 1.931, de 18 de dezembro de 2017.

Vê-se que o projeto atende ao previsto no art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na redação original do projeto, o art. 3º autoriza abertura de crédito adicional sem especificar o valor, o que está em desacordo com o art. 146, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas), que veda expressamente a abertura de crédito adicional sem indicar a importância, a espécie e da classificação da despesa.

Todavia, esse erro foi suprimido com a alteração proposta pelo Prefeito Municipal, mediante a mensagem aditiva à Mensagem n.º 41, de 2021, que dá nova redação ao referido artigo.

O crédito adicional autorizado na forma proposta pela mensagem aditiva está em conformidade com a Lei n.º 4.320, de 1964, por indicar o valor, a espécie de crédito, a classificação orçamentária e a fonte recursal. No caso, os recursos para atender ao crédito

orçamentário a ser aberto é proveniente da anulação parcial da dotação mencionada no projeto.

Considerando que o programa de distribuição de material escolar, criado pelo projeto, será executado no atual e próximos exercícios, entendemos que ele deverá ser inserido também no Plano Plurianual 2022-2025, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022. Desta forma, deve ser alterada a redação o § 2º, do art. 3º, acrescentado pela mensagem aditiva à Mensagem n.º 41, de 2021.

Essa alteração consta do substitutivo redigido ao final.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 41, de 2021, na forma do substitutivo redigido a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 41, DE 2021

Dispõe sobre o Kit Escolar -Programa de Apoio Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica instituído na rede municipal de ensino de Indianópolis-MG o Kit Escolar – Programa de Apoio Escolar, executado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Kit Escolar é um programa de apoio escolar desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, destinado a oferecer gratuitamente aos alunos e professores da rede pública municipal de ensino os materiais didático-escolares discriminados no anexo único desta Lei.

Art. 3º O Município de Indianópolis-MG, no desenvolvimento do Programa Kit Escolar, deverá:

I- promover a distribuição de itens constantes do kit aos alunos do ensino fundamental, da educação infantil, da educação especial e do ensino de jovens e adultos (EJA) da rede municipal de ensino e aos professores da rede municipal de ensino;

II- gerir os estoques e as entregas dos materiais nas escolas, de acordo com as possibilidades e previsões orçamentárias do Município; e

III- disponibilizar recursos humanos, financeiros, administrativos e logísticos necessários à execução do programa.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento vigente, no exercício de 2021, no valor de R\$ 388.000,00 (trezentos e oitenta e oito mil reais), com a seguinte classificação orçamentária: 02.03.361.0007.2.0174.3.3.90.30.00.00 – material de consumo.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG




§ 1º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei são provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: 02.03.12.361.0007.2.0041.4.4.90.51.00.00 – obras e instalações.

§ 2º Ficam autorizadas a compatibilização e atualização dos valores dos programas, metas físicas e financeiras previstos nesta Lei com os instrumentos de planejamento municipal: Plano Plurianual 2018-2021 (Lei n.º 1.931, de 18 de dezembro de 2017); Plano Plurianual 2022-2025 (Lei n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021); Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020); Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021); e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 (Lei n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021).

Art. 5º Esta Lei será regulamentada mediante decreto, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2021.


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Relatora


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 10, 12, 21 de dezembro de 2021, por unanimidade
(8 votos favoráveis)


Responsável pela Secretaria

